



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Civil Coletiva **1001580-47.2026.5.02.0231**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 22/10/2026

Valor da causa: R\$ 65.000,00

Partes:

AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE OSASCO E REGIAO

ADVOGADO: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

RÉU: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE CARAPICUÍBA

ACC 1001580-47.2026.5.02.0231

AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE OSASCO E REGIAO

RÉU: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

Processo nº 1001580-47.2026.5.02.0231

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Civil Coletiva ajuizada pelo **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE OSASCO E REGIÃO – SECOR** em face de **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**, com pedido de tutela de urgência inaudita altera parte.

O sindicato autor alega que a reclamada mantém estabelecimentos em funcionamento aos domingos e que, em razão da proximidade do segundo turno das eleições, em **25/10/2026**, é necessário assegurar aos empregados convocados condições efetivas para o exercício do voto.

Requer, liminarmente, que a reclamada, em relação aos estabelecimentos situados na base territorial do sindicato (Osasco, Barueri, Carapicuíba, Embu das Artes, Itapevi, Jandira e Taboão da Serra):

a) assegure aos empregados convocados para o dia **25/10/2026** liberação remunerada por, no mínimo, quatro horas consecutivas, ou, subsidiariamente, pelo tempo efetivamente necessário ao comparecimento às urnas;

b) organize antecipadamente as escalas do domingo eleitoral;

c) comunique previamente os empregados sobre os períodos de liberação;

d) abstenha-se de descontos salariais, compensação posterior, lançamento em banco de horas, redução de descansos ou penalidades;

e) apresente nos autos as escalas e os documentos comprobatórios das comunicações aos empregados;

f) disponibilize ao sindicato as informações necessárias à fiscalização.

Requer, ainda, a fixação de multa de **R\$ 5.000,00** por trabalhador prejudicado e por constatação de descumprimento.

É o relatório.

Passo a decidir.

1 - Competência territorial.

O dano alegado tem origem comum e abrangência regional, alcançando estabelecimentos da reclamada situados em diversos municípios da base territorial do sindicato autor (Osasco, Barueri, Carapicuíba, Embu das Artes, Itapevi, Jandira e Taboão da Serra), sujeitos à jurisdição de mais de uma Vara do Trabalho.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 7.347/1985 e do art. 93, II, do CDC, aplicados por analogia conforme a OJ nº 130, II, da SBDI-2 do TST, a competência é de qualquer das Varas das localidades atingidas, tornando-se prevento o juízo a que a ação foi distribuída.

Assim, fixo a competência desta Vara do Trabalho de Carapicuíba para processar e julgar o feito, com eficácia subjetiva e objetiva extensiva a todos os estabelecimentos da reclamada situados na respectiva base territorial do sindicato autor.

2 - Tutela de urgência.

O voto é direito político fundamental, expressão da soberania popular e da cidadania (arts. 1º, I e II, e 14, caput, da CF).

O Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965) estabelece solenemente em seu art. 234 que "ninguém poderá impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio", tipificando como conduta ilícita, inclusive criminal, o ato de impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio (art. 297).

E, embora a Convenção Coletiva de Trabalho da categoria autorize o funcionamento e o trabalho em domingos nos estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios e supermercadistas, mediante observância dos regimes de escala e obtenção de certidão (Cláusula Quadragésima Quarta da CCT 2026/2027, ID

[84fbb19](#), fls. 14-15), o exercício do poder diretivo e da atividade econômica (art. 170 da CF) subordina-se aos ditames da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e do pleno exercício da cidadania.

Nesse sentido, a Resolução TSE nº 22.963/2008 expressamente assentou que a abertura do comércio em datas de eleição fica condicionada a que "sejam criadas, pelo empregador, todas as condições necessárias para que seus funcionários possam, sem empecilhos, comparecer às respectivas zonas eleitorais".

Também, o art. 60 da Resolução TSE nº 23.759/2026 que garante expressamente que: *"Art. 60. À eleitora ou ao eleitor que, no dia da eleição, necessitar exercer atividade profissional ou prestar serviço a terceiro será assegurado o direito de se ausentar pelo tempo necessário ao exercício do voto (Código Eleitoral, art. 234)."* (grifo nosso).

Ocorre que o art. 300 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho (art. 769 da CLT), autoriza a concessão da tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, não há prova ou indício de que a reclamada tenha praticado qualquer ato que infrinja o direito constitucional ao voto de seus empregados, tendo o sindicato se limitado a reportagens e a precedente envolvendo outras empresas.

Ademais, o sindicato autor não juntou inquérito civil do Ministério Público do Trabalho, denúncia ou ação relativa a eventual impedimento ao voto de empregados da reclamada no primeiro turno das eleições.

Nesse diapasão, entende-se que não há que se falar em liminar de obrigação de fazer e não fazer no tocante a: abster-se de efetuar descontos, exigir compensação posterior de jornada, computar débito em banco de horas ou impor penalidades decorrentes do afastamento para votação.

Destaca-se, ainda, que a liberação dos empregados para votar no período mínimo e uniforme de quatro horas consecutivas não encontra previsão legal ou regulamentar, até mesmo porque, a lei diz pelo tempo necessário, que pode variar de região para região, assim como, se o empregado escalado para o labor tem como o mesmo domicílio eleitoral o do local de trabalho.

Contudo, considerando que a reclamada é uma grande empresa do ramo do comércio alimentício, que funciona aos domingos e possui diversos empregados, os quais inclusive, podem não residir e/ou votar no mesmo local da prestação do serviço, sendo comum que algum empregado de uma determinada

cidade da região de Osasco e base territorial do Sindicato autor, labore em outra cidade da mesma região/base territorial do sindicato, necessitando se deslocar em tempo e distância maiores que outros empregados, e o horário de votação, das 8h00 às 17h00, conclui-se que há risco concreto de que as escalas do dia da eleição sejam incompatíveis com o exercício do voto.

A probabilidade do direito decorre do dever legal de assegurar ao empregado o tempo necessário para votar, não se exigindo, para a tutela de caráter preventivo, a demonstração de dano já ocorrido (art. 497, parágrafo único, do CPC).

O perigo de dano é iminente se não houver prévia organização da escala e comunicação aos empregados atingidos, gerando prejuízo ao exercício do direito de voto, o qual não pode ser restabelecido após a realização do pleito, em **25/10/2026**.

Ante o exposto, **acolho parcialmente o pedido liminar** para determinar que a reclamada, no **prazo de 24 horas**, a contar da intimação desta decisão, nos seus estabelecimentos situados na base territorial do sindicato autor (Osasco, Barueri, Carapicuíba, Embu das Artes, Itapevi, Jandira e Taboão da Serra):

1. organize as escalas e turnos de trabalho para o domingo de 25/10/2026 de modo a viabilizar o exercício do voto, devendo a lista de empregados e a comunicação também serem afixadas nos postos de trabalho, juntadas aos autos e encaminhadas ao sindicato autor, considerando as peculiaridades de cada empregado escalado, quando este não tiver seu domicílio eleitoral/voto no mesmo local da prestação de serviços, dando prévia e inequívoca ciência das escalas aos trabalhadores envolvidos, e com a instrução/esclarecimento de que não haverá desconto pelo tempo necessário ao exercício do direito de voto;
2. assegure aos empregados convocados para trabalhar no domingo de 25/10/2026 (segundo turno das eleições gerais) liberação remunerada durante o período de votação pelo tempo efetivamente necessário ao comparecimento às urnas, o qual não será inferior a duas horas consecutivas quando o domicílio eleitoral coincidir com o município da prestação de serviços, e não inferior a quatro horas consecutivas quando situado em município distinto, preservada a ampliação temporal em caso de justificada necessidade excepcional. Destaca-se que o tempo destinado ao exercício do voto não se confunde com o intervalo para repouso e alimentação (art. 71 da CLT), que possui fundamento distinto, relacionado à saúde, à higiene e à segurança do trabalhador. Assim, o intervalo intrajornada não poderá ser utilizado e/ou deduzido para o deslocamento e o exercício do voto.

E, fixo à reclamada multa coercitiva de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) por estabelecimento e por descumprimento do item 1, acima

descrito, a fim de garantir a efetividade da tutela jurisdicional e o exercício do direito ao voto pelos trabalhadores, sem prejuízo de majoração da multa e outras medidas coercitivas em caso de descumprimento (arts. 139 e 537, p 1 do cpc).

Ainda, **fixo à reclamada multa coercitiva de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por empregado prejudicado** em caso de descumprimento da obrigação do item 2, acima elencado, a ser revertida em prol de cada trabalhador lesado, sem prejuízo de majoração da multa e outras medidas coercitivas em caso de descumprimento (arts. 139 e 537, p 1 do cpc).

Expeça-se mandado, **em caráter de urgência**, a ser cumprido por Oficial de Justiça, para **intimação imediata** da reclamada do teor desta decisão e para **citação** na sede da empresa, situada na Avenida Brigadeiro Luís Antônio, nº 3.142, Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP 01402-000, a fim de que apresente defesa e documentos.

Intime-se o Ministério Público do Trabalho.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

MARIANA MENDES JUNQUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

CARAPICUIBA/SP, 22 de outubro de 2026.

MARIANA MENDES JUNQUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta



Documento assinado eletronicamente por MARIANA MENDES JUNQUEIRA, em 22/10/2026, às 19:46:18 - 696eb5f
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/26102219404164600000494829124?instancia=1>
Número do processo: 1001580-47.2026.5.02.0231
Número do documento: 26102219404164600000494829124